



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.003499/2002-10
Recurso nº : 134.904
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 a 1997
Recorrente : SACOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS
PLÁSTICOS S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.242

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SACOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS S.A.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.003499/2002-10
Resolução nº : 106-01.242

Recurso nº : 134.904
Recorrente : SACOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS
PLÁSTICOS S.A.

RELATÓRIO

Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S.A., já qualificada nos autos, recorre da decisão dos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA, por meio do Recurso Voluntário protocolado em 01.10.2002 (fls. 448/463), tendo dela tomada ciência em 02.09.2002 ("AR" - fl. 447 - verso).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/27, o qual constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 11.078.262,64, sendo R\$ 2.989.640,64 de imposto de renda retido exclusivamente na fonte, R\$ 3.604,161, 08 de juros de mora (calculados até 27/03/2002) e R\$ 4.484.460,92 da multa de ofício (150%), referentes aos fatos geradores ocorridos em: 31/01/95; 28/02/95; 31/03/95; 30/04/95; 31/07/95; 31/03/96; 30/04/96; 31/05/96; 30/06/96; 31/07/96; 30/11/96; 31/12/96; 10/01/97; 28/02/97; 03/03/97; 30/04/97.

O lançamento foi efetuado em virtude da constatação da existência de pagamentos sem causa, em vista da não comprovação da operação que seria o motivo dos pagamentos. Tal comportamento conduziu à presunção legal do § 1º, do art. 61, da Lei nº 8.981/95. A multa de ofício aplicada foi à qualificada no percentual de 150%, amparada pelo inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Consta no Auto de Infração que a contribuinte realizou pagamentos, escriturados a débito da conta "Adiantamentos a Fornecedores – PRONAM Ind. e Com. Ltda." e a crédito da conta "Caixa", em vista de futuras aquisições de máquinas e equipamentos industriais, nos anos calendário de 1995 a 1998. O enquadramento como pagamento sem causa deve-se ao fato de que: (a) A Sacoplast não recebeu

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.003499/2002-10
Resolução nº : 106-01.242

nenhum fornecimento de máquinas e equipamentos industriais pelos valores pagos a Pronam até 19.03.02; (b) Tal constatação foi feita por meio de visita fiscal às futuras instalações da empresa autuada; (c) Até a data da diligência fiscal não havia sido adotado nenhum procedimento pela Sacoplast no sentido de garantir o adimplemento do fornecimento dos bens; (d) A Pronam não apresentou quaisquer livros ou documentos relativos aos anos-calendário fiscalizados; (e) A Pronam não exerce suas atividades no endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal, sendo que tomou ciência dos termos fiscais na empresa autuada; (f) A empresa pretensa fornecedora dos bens foi constituída depois de ter sido alocado nos livros contábeis da Sacoplast pagamentos a ela efetuados, sendo que o primeiro totalizou R\$ 334.500,00; (g) O capital social da Pronam integralizado em 22.02.95 foi de R\$ 200.000,00, portanto, menor que o primeiro pagamento pretensamente recebido; e (h) Somente em 09.05.01 a Pronam entregou suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1996 a 2000, ou seja, depois de iniciada a ação fiscal na Sacoplast.

Em sua impugnação de fls. 406/421, a Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S/A. argumentou conforme pode assim sintetizar:

- em vista da necessidade de construir suas futuras instalações, a empresa contratou a Pronam Indústria e Comércio Ltda. para que lhe fornecesse os equipamentos necessários à sua atividade, porém houve atraso na entrega, sendo que inúmera vez foi exigida que se cumprisse o acordado, porém tal exigência não foi formalizada por escrito por se ter confiança que cumpriria a prestação, conforme de fato cumpriu;
- a fiscalização somente compareceu uma vez para diligenciar, em outubro de 2001, sem que retornasse mais ao local;
- preliminarmente há que se verificar que ocorreu a decadência;
- se considerado o lançamento por homologação, conforme § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, quanto aos fatos geradores ocorridos no período de 31.01.95 a 30.04.97, o prazo no qual o fisco



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.003499/2002-10
Resolução nº : 106-01.242

teria o direito de exigir a obrigação tributária teria se extinguido em 30.04.02;

- assim, como o Auto de Infração foi lavrado em 22.04.02, somente os fatos geradores ocorridos a partir de 30.04.97 não terão sofrido os efeitos da decadência;

- mesmo se o prazo fosse regido pelo inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional, a Fazenda Nacional não mais poderia formalizar o lançamento referente ao período de 31.01.95 a 31.12.96;

- no mérito, há que se considerar que a fiscalização esteve uma única vez no estabelecimento da contribuinte e, passados seis meses da constatação, deveriam retornar para verificar que os equipamentos lá estão;

- o argumento de que a Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S.A. não teria envidado esforços no sentido de receber os bens cai por terra, pois eles foram entregues;

- solicita, pois a realização de diligência e formaliza quesitos a serem respondidos pelo responsável por sua realização;

- os demais motivos que levaram ao lançamento não dizem respeito a Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S.A., mas sim a Pronam Indústria e Comércio Ltda., logo não podem ser imputados à impugnante;

- a fiscalização fundamentou o lançamento no § 1º, do art. 61, da Lei 8.981/95, porém não comprovou que houve repasse a diretores ou acionistas da Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S.A.;

- quanto à multa agravada, é de se salientar que o Regulamento do Imposto de Renda não é instrumento legal para dispor sobre penalidade tributária;

- não agiu com intuito de enganar, esconder ou iludir, pois, inclusive, fez todos os registros contábeis;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.003499/2002-10
Resolução nº : 106-01.242

- em matéria penal, deve ser respeitado o princípio da adstrição subjetiva e objetiva das penalidades, que dita que nenhuma pena pode passar da pessoa do infrator e nem do objeto que ensejou a multa;
- a aplicação da multa qualificada não tem amparo, vez que requer a falta de pagamento de tributos.

A impugnante complementou suas alegações citando doutrina que entende socorrê-la.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (fls. 440/445), por intermédio da 1ª Turma, por unanimidade de votos, decidiu por rejeitar as preliminares e, no mérito, por considerar procedente o lançamento. Sua fundamentação foi no seguinte sentido:

- não ocorreu a decadência, pois o art. 173, do Código Tributário Nacional, não se aplica ao lançamento por homologação que é o presente caso, mas sim o § 4º, do art. 150, que considera que o prazo de decadência é de cinco anos a contar do fato gerador, porém, excepcionaliza os casos em que se comprove a existência de dolo, fraude ou simulação;
- nestes autos comprovou-se a ocorrência do dolo, logo, não é aplicável a regra decadencial expressa no § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional;
- no mérito, conforme se denota dos fatos narrados pela fiscalização no próprio Auto de Infração (fls. 24/31), a autuada não recebeu os equipamentos;
- não se pode acreditar que uma operação comercial da magnitude que se observa nos autos, envolvendo quase R\$ 6.000.000,00, tenha sido feita nos moldes em que a contribuinte alega;
- o principal indicativo é o fato de a Pronam Indústria e Comércio Ltda. ter sido constituída depois do recebimento dos primeiros pagamentos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.003499/2002-10
Resolução nº : 106-01.242

- a Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S.A. não comprovou a efetividade da operação de compra dos bens;
- a impugnante de fato escriturou as operações em sua contabilidade, pois recebeu por intermédio da SUDAM recursos da ordem de R\$ 4.086.749,40 (fls. 318/321 e 352/354) e fez transparecer que os recursos foram efetivamente aplicados no projeto de implantação da Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S.A.;
- o pedido de diligência deve ser indeferido, posto que a diligência não se presta a suprir a omissão da contribuinte em trazer provas para os autos, as quais são seus os ônus;
- a Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S.A. deveria ter trazido a comprovação necessária para ver satisfeita o seu pedido de extinção do crédito tributário.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 448/463), a empresa Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S/A. reitera os termos de sua impugnação.

A Delegacia da Receita Federal em Manaus (fl. 485) deu seguimento ao recurso voluntário com base no arrolamento dos bens de fls. 483/484, ratificado pelo despacho de fl. 486.

À fl. 490, consta à juntada do requerimento assinado pelo Diretor Presidente da empresa autuada, onde afirmou que:

- as máquinas, ao contrário do que afirmaram os fiscais, já se encontram há algum tempo montadas na empresa e aptas a funcionar, como demonstrado pelas fotos anexas, fls. 491/495;
- anexa-se ao presente, cópias autenticadas das Notas Fiscais de aquisição de Máquinas e da Construção Civil emitidas pela Pronam Indústria e Comércio Ltda e Certam Comércio e Engenharia Ltda, fls. 496/504; requerido à juntada aos autos

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10283.003499/2002-10
Resolução nº : 106-01.242

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, a ele foi dado seguimento pela Delegacia da Receita Federal em Manaus e obedece a todos os demais requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Conforme se constata dos documentos acostados aos autos, a empresa Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S/A. recebeu do FINAM (SUDAM) cinco liberações de recursos, sob a forma integralizações da ações nominativas preferenciais classe B, sendo três delas em 1995, uma em 1996 e outra em 1998, perfazendo o total de R\$ 4.086.749,40 (conforme demonstrativos de fls. 318/321). O pedido de fls. 352/354 foi feito pela empresa ao Conselho Deliberativo da SUDAM, junto com o qual foi apresentado o seu projeto de investimento. O pleito foi no sentido de que lhe fossem concedidos os benefícios da Colaboração Financeira dos Recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM (art. 9º, da Lei nº 8.167/91) para que pudesse implantar uma unidade industrial para fabricação de artefatos plásticos para acondicionamento e embalagem.

A fiscalização, ao realizar uma diligência nas instalações da contribuinte, constatou que os equipamentos adquiridos da Pronam Indústria e Comércio Ltda. não haviam sido recebidos pela Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S/A., apesar de estarem escriturados, em grande parte, os pagamentos como adiantamento a fornecedores e feita a contrapartida na conta Caixa. Além destes dados, constam dos autos os recibos correspondentes aos valores considerados no lançamento tributário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.003499/2002-10
Resolução nº : 106-01.242

Conforme afirma o Auditor Fiscal (fls. 24/25), a Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S/A. não recebeu nenhum dos equipamentos que adquiriu da Pronam Indústria e Comércio Ltda. Efetuou pagamentos desde 31/01/95 até 31/12/98. Entretanto, até outubro de 2001 (data da visita do Auditor às instalações da empresa) não tinham recebido os bens.

O Auditor Fiscal acrescenta, ainda, que a Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S/A. até 19/03/02 não adotou nenhum procedimento para exigir o cumprimento da prestação a que se obrigara a Pronam Indústria e Comércio Ltda., o que não pode ser considerado como um comportamento responsável, devido aos altos valores envolvidos e de acordo com os deveres de uma sociedade, que deve zelar pelo bom funcionamento e da situação econômica da empresa.

Outro fato que deve ser considerado é o de que a Pronam Indústria e Comércio Ltda., mesmo antes de ser constituída já recebia pagamentos da Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S/A., conforme se depreende do Auto de Infração (fl. 25). A Pronam Indústria e Comércio Ltda. foi constituída em 22/02/95 (fls. 74/76) e antes dessa data, já tinha recebido o repasse do valor de R\$ 334.500,00, em 31/01/95 (fl. 24). Foi registrada na Junta Comercial em 10/03/95 (fl. 25), e, antes disso, recebeu o pagamento de R\$ 108.500,00, em 28/02/95. Somados estes dois pagamentos temos o total de R\$ 443.000,00, quando o capital social inicial da Pronam Indústria e Comércio Ltda. foi registrado como sendo de R\$ 200.000,00.

A contribuinte alega que não pode ser responsabilizada por atos de terceiros, porém, o que se busca é a verdade dos fatos, e para tanto deve-se considerar que para que a fraude pudesse ter sucesso seria necessário a participação dos dois pólos da relação jurídica simuladamente contratada. Assim, fatos relacionados com a Pronam Indústria e Comércio Ltda. servem de indícios, não suficientes por si sós, mas que conjugados com a vistoria efetuada na empresa, na qual não foram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.003499/2002-10
Resolução nº : 106-01.242

localizados os equipamentos pretensamente adquiridos, e com a inércia da contribuinte em tomar atitudes administrativas ou judiciais, que conduzissem a efetiva entrega dos bens, dão a convicção necessária para se afirmar que o intuito de fraude realmente ocorreu.

A Sacoplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos S/A., vem por seu representante legal, afirmando que fez contatos verbais, mas que não os registrou por escrito. Tal argumento não serve para elidir a imposição e tipificação legal, posto que não passa de meras alegações.

Requer, ainda, a contribuinte que se faça nova diligência para que se verifique a existência dos equipamentos, porém, conforme já esclarecido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, tal procedimento não é cabível neste estágio do processo, posto que a prova da existência dos equipamentos e de sua utilização na empresa é da contribuinte e não compete ao fisco fazer provas para o sujeito passivo.

Às fls. 490/504, a recorrente requereu a juntada de notas fiscais emitidas pela empresa Pronam Ind. E Com. Ltda, datadas de 1999 e 2002. E, as notas fiscais emitidas pela empresa Certam Comércio e Engenharia Ltda, fls. 502/504, assim como foram acostadas aos autos algumas fotos, que comprovam que as máquinas já se encontram montadas na empresa há algum tempo. Reiterando assim, o pedido para realização de diligência junto ao parque fabril da empresa, no sentido de constatar a veracidade dos fatos.

Com essas considerações, e consubstanciado no princípio da verdade material e nos termos do art. 18, § 3º da Portaria MF nº 55, de 16/03/96, que aprovou os Regimentos Internos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, considerando a busca da segurança de decidir nos impõe o dever de propor a conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora de origem adote as seguintes providências, ou seja:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10283.003499/2002-10
Resolução nº : 106-01.242

- a) Diligenciar junto a empresa no sentido de verificar a veracidade dos fatos apresentados pela recorrente, às fls. 490/504;
- b) Manifestar sobre os argumentos e fatos apresentados pela recorrente, e outras considerações que julgar necessárias;
- c) dar ciência a recorrente da presente Resolução.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA

